EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.239.11-59

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imputação de débitos. Adiantamento. SMADS. Não justificada parte de realização de despesas, uma vez que poderiam ser realizadas por processo normal de aplicação. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", uma vez que decorrente de disposição regimental, demandando o reexame necessário da matéria, bem assim em receber, como recurso ordinário, o pleito formulado pelo Senhor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa, quais sejam, em razão da informalidade do processo administrativo, bem como em razão do apelante ser responsável pelo controle interno.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos, concedendo quitação integral da prestação de contas analisada à servidora Luzia Ivete Casoni da Rocha, mantendo-se os demais termos da r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos "E*x-Officio"* e Voluntário interposto este por Antonio Oliveira da Silva, em face de r. Decisão proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a despesa, no valor de R$ 2.467,32 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), e irregular outra parte, no importe de R$ 15.374,58 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que a Secretaria, realizou gastos com aquisição de gêneros alimentícios com o mesmo fornecedor, extrapolando o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) evidenciando a celebração de contrato verbal, e afastando-se do conceito de pequenas compras, inerentes ao próprio regime de adiantamento.

Apontou, ainda, o Julgador, "que não restou justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação, vez que os gastos foram destinados a atender despesas que, em face da sua previsibilidade, poderiam estar contempladas em plano de aquisições pelo processo normal de aplicação, objetivando o suprimento das demandas rotineiras da Unidade, no que tange à concessão de gêneros alimentícios e outros "benefícios eventuais" às pessoas carentes".

Sua Excelência deixou de imputar o correspondente débito, posto que no caso em tela não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º inciso III do artigo 1ºda Instrução nº 03/11 desta E. Corte

A Secretaria foi oficiada e a Responsável pelo adiantamento intimada, tendo transcorrido "in albis" os prazos assegurados, em ambos os casos, para oferecimento de Recursos.

De sua parte, Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de responsável pela aprovação da Prestação de Contas no âmbito da Pasta, apresentou petição requerendo a reforma do julgado, para que seja concedida quitação à interessada, tendo em vista que a Contratação ocorreu sob a égide da Portaria 44/2009/SMADS. Alegou que, em atendimento à determinação desta Corte, a Secretaria editou nova Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada posteriormente pela de nº 01/2013-SMADS, e a partir da edição dessa última deixou-se de utilizar a verba de adiantamento para aquisição de alimentos para população carente. Repisou que esta Corte apesar de julgar irregulares as Prestações de Contas sem

imputação de recolhimento do valor rejeitado, não tem concedido quitação correspondente aos servidores, o que os deixa numa condição de vulnerabilidade.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso Necessário, posto que regimental, e pelo recebimento do pleito oferecido por Antonio Oliveira da Silva, como recurso, em razão da informalidade do processo administrativo sendo o apelante, responsável pelo controle interno. No mérito, orientou-se pelo improvimento dos Apelos com a manutenção da r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando o Assessor Chefe que na sua opinião não cabe o instituto da quitação, posto que não houve valor a ser recolhido, acompanhando assim sua assessoria.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do processado e requereu o recebimento e provimento dos Recursos, para declarar-se regular a Prestação de Contas e concedida a quitação à servidora. Entendeu que as impropriedades havidas são de cunho formal e que os atos praticados foram em prol da Administração Pública, não tendo ficado comprovado nos autos presença de dolo, dano ou prejuízo ao Erário.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Apelos, e, no mérito, pelo provimento parcial, para que seja dada quitação à responsável.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "*Ex-Officio",* porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. Conforme votos já proferidos por mim em outros processos, recebo como Recurso Ordinário o pleito formulado por Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos, para conceder quitação integral da Prestação de Contas analisada à servidora Luzia Ivete Casoni da Rocha, mantendo os demais termos da r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.